



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

Registro: 2016.0000535760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002299-49.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado que declarará voto e, prosseguiram o julgamento nos termos do art. 942 do Novo CPC com a participação dos Desembargadores Paulo Galizia e Marcelo Semer que acompanharam a maioria. Acórdão com 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO, vencedor, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, vencido, PAULO GALIZIA (Presidente), TERESA RAMOS MARQUES E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Torres de Carvalho
 RELATOR DESIGNADO
 Assinatura Eletrônica **Voto nº**
AC-18.367/16

Apelação nº 0002299-49.2014 10ª Câmara de Direito Público

Apte: -----

Apdo: Fazenda Estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

Origem: 2ª Vara Faz Pública (Santo André) Proc. nº 0002299-49.2014

Juiz: Marcelo Franzin Paulo

CONCURSO PÚBLICO. Curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado. Exame psicológico. Reprovação. Anulação, com matrícula definitiva no curso. DE nº 54.911/2009 que regulamentou a LCE nº 1.036/2008. 1. Concurso público. Edital. Requisitos. O concurso se rege pelo edital e a inscrição implica em concordância com as normas nele contidas. Não cabe reclamação posterior, no curso dos exames, se nenhuma impugnação foi feita por ocasião da inscrição. 2. Concurso público. Exame psicológico. Prevalece no concurso público o interesse da Administração em selecionar, em atenção aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os candidatos mais aptos ao exercício do cargo ou emprego público. É lícita a exigência de que o candidato a cargo que implica em elevada pressão emocional, contato com a população, risco de vida e uso de armas letais esteja psicologicamente preparado para exercer o cargo, aí inserida a aprovação em exame próprio. Entendimento da Câmara, no entanto, que se consolidou no sentido da aplicação mais rigorosa da Súmula Vinculante STF nº 44, ao qual me curvo ante a nova sistemática de julgamento trazida pelo CPC/15. Improcedência. Recurso do autor provido, com ressalva do meu entendimento.

1. A sentença de fls. 261/263, vol. 2 julgou improcedente a ação em que se pretende a anulação do ato administrativo de reprovação do autor no exame psicológico realizado no curso de formação de oficiais da Polícia Militar. Em face à sucumbência, condenou o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em R\$-800,00, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 268/302, vol. 2); alega preliminarmente cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a possibilidade de produção da prova requerida. No mérito diz que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

reprovação no exame psicológico se deu com base em juízo meramente subjetivo da Banca Examinadora do concurso, com violação ao dever de motivação e publicidade; é servidor ativo integrante dos quadros da polícia militar, nunca foi punido e tampouco se submeteu a tratamento médico psiquiátrico ou psicológico pela PM; inexistente lei que autorize a aplicação de exame psicológico com fins eliminatórios para ingresso no curso de formação de oficiais da Polícia Militar; o DE nº 54.911/09 excedeu sua função de regulamentar a LCE nº 1.036/08 ao prever a realização de exame psicológico; o edital não estabelece critérios objetivos para avaliação psicológica; a Administração não tronou público o nome dos candidatos inaptos e os resultados da avaliação, obstando assim os atos defensivos ou recursais, bem como não provou que o exame tenha sido aprovado nos termos da Resolução CFP nº 25/01; cita jurisprudência. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e não preparado (justiça gratuita; fls. 168). Contrarrazões a fls. 308/312, vol. 2.

É o relatório.

2. Exames psicológicos. O edital, no aspecto, dispõe no Capítulo XI (fls. 103/104) que os exames psicológicos, com caráter eliminatório, serão realizados pela Diretoria de Pessoal, em conformidade com as normas em vigor dos Conselhos Federal e Regional de Psicologia; terão por objetivo avaliar o perfil psicológico do candidato, verificando as características de personalidade, nível intelectual, aptidão e capacidade de adaptação, necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes à função pleiteada, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o cargo em vigor na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Anexo 'F'; define o perfil psicológico como “características cognitivas e de personalidade, favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes à função pleiteada (item 2, fls. 103). A avaliação psicológica será conclusiva e resultará no conceito 'apto' ou 'inapto', não pressupondo a existência de transtornos mentais (itens 13 e 14; fls. 103); os candidatos inaptos serão excluídos do concurso. O candidato poderá ter acesso e conhecimento dos testes psicológicos, devendo para tanto agendar entrevista devolutiva; nesta ocasião, um psicólogo explica-lhe qual foi a inadequação ao perfil, orienta-o em função dos resultados obtidos e esclarece eventuais dúvidas; o referido procedimento é de caráter informativo, não sendo considerado como nova avaliação psicológica (itens 16, 16.1 e 16.2, fls. 104).

O Anexo F (fls. 123/125) traça o perfil psicológico do Aluno-Oficial PM, relacionando as características e dimensões a serem verificadas na avaliação: controle emocional (elevado); ansiedade (diminuída); impulsividade (diminuída); domínio psicomotor (adequado); autoconfiança (boa); resistência à frustração (elevada); potencial de desenvolvimento cognitivo (bom); memórias auditiva e visual (boas); controle e canalização produtiva da agressividade (elevados); disposição para o trabalho (elevada); resistência à fadiga psicofísica (boa); iniciativa (boa); potencial de liderança (elevado); capacidade de cooperar e trabalhar em grupo (boa); relacionamento interpessoal (adequado); flexibilidade de conduta (adequada); criatividade (boa); fluência verbal (adequada); sinais fóbicos e disrítmicos (ausentes); interesse pela atualização intelectual (elevado).

De acordo com os exames psicológicos realizados, o autor apresentou relacionamento interpessoal inadequado, autoconfiança baixa e potencial de liderança diminuído, conforme Laudo Psicológico nº 052/314/14 de 13-5-2014 (fls. 166/177).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

3. O concurso se rege pelo edital e a inscrição implica em concordância com as normas nele contidas; a discordância deve ser apresentada antes ou por ocasião da inscrição, porque o acolhimento da impugnação implicará em alteração válida para todos os candidatos. O candidato que com ele concordou ao se inscrever não pode trazer impugnação tardia, pretendendo a adoção de regra própria para si mesmo que implica no rompimento da isonomia entre os candidatos. O edital não se torna inválido por desatender a expectativa do candidato em determinado momento.

O edital prevê a realização de exames psicológicos, o caráter eliminatório, a abrangência e a realização por psicólogos; e especifica em prova desta natureza, a forma de realização e os pontos a verificar. A psicologia tem extensa pesquisa doutrinária e conceitual sobre a matéria, que se presume conhecida dos profissionais que aplicam o teste e contra os quais nada foi alegado; e a decisão é impossível presumir de outro modo decorre da avaliação feita, a própria motivação do conceito aplicado. A validade do ato administrativo se contenta com a existência da motivação; não exige que ela venha expressa no próprio ato, ainda mais na hipótese concreta em que a confidencialidade do diagnóstico é exigência legal.

Os precedentes judiciais *Fazenda Estadual vs Alexandre Soares Espiridião*, AI nº 892.725.5/8-00, 10ª Câmara de Direito Público, 16-3-2009, Rel. Teresa Ramos Marques, decisão monocrática, negou seguimento ao agravo; *Fazenda Estadual vs Laércio Gonçalves Domingues*, AI nº 883.854.5/5-00, 7ª Câmara de Direito Público, 6-4-2009, Rel. Guerrieri



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

Rezende, negaram provimento, afastaram a inaptidão do candidato com base na subjetividade e irrecorribilidade do exame. Observo que à exceção das provas por testes de múltipla escolha, todas as demais, de uma simples redação a alguns testes de aptidão física envolvem algum grau de subjetividade do examinador; do mesmo modo, a prova psicológica costuma ser composta de testes escritos e de uma entrevista pessoal ou coletiva, ambos a depender (como a correção de uma redação, por exemplo) da interpretação qualificada do profissional encarregado. A adoção de regras ditadas pela melhor técnica afasta, até onde é possível, a interferência subjetiva do avaliador. A qualidade do conceito dependerá da qualidade da interpretação, como é da própria natureza das avaliações. Disso não decorre a invalidade do teste.

4. Duas outras características vêm sendo interpretadas de modo ambíguo pela jurisprudência. Uma, o sigilo; mas ele é decorrente da natureza do teste e da privacidade a que o candidato tem direito; é um sigilo que evita a divulgação para terceiros, mas não para o próprio candidato (que tem direito à revisão e à entrevista devolutiva) ou para o juiz. Outra, a entrevista ser pessoal ou coletiva, em que a ambiguidade da jurisprudência se apresenta mais clara: os acórdãos desconsideram a entrevista pessoal, por não ser pública; e não aceitam a entrevista coletiva, por não ser pessoal e não permitir a avaliação individual do candidato. Os acórdãos admitem a legalidade, a validade e a necessidade do exame psicotécnico, mas exigem uma modalidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

publicidade e de objetividade não exigida nas demais fases e de impossível atendimento nessa modalidade de exame. Em suma, é impossível fazer uma avaliação psicológica que seja absolutamente objetiva e pública e em que se vede algum tipo de entrevista, coletiva ou pessoal, do candidato. Ademais, as vantagens e pertinência das técnicas grupais de avaliação psicológica e a entrevista coletiva aplicada aos candidatos foram detalhadamente expostas no edital, sem insurgência do autor. O concurso foi realizado pela VUNESP, entidade idônea contra quem nada se alegou.

O cargo procurado (Aluno-Oficial PM) implica no porte e manuseio de arma de fogo e no enfrentamento de situações de pressão psicológica; é natural que a avaliação seja feita com rigor. Nada há de ilegal na submissão do candidato ao teste previsto no edital ou na conclusão a que chegaram os avaliadores.

5. Verificada a validade e a pertinência do teste psicológico em si, resta ver a base legal do exame. A LCE nº 697/92 de 24-11-1992, citado em um dos precedentes indicados no acórdão, cuida da promoção dos policiais militares e menciona no art. 2º que o ingresso para Soldado PM se faz mediante concurso público de provas e títulos; o DE nº 41.113/96 de 23-8-1996 regulamenta esse artigo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

esclarece que o concurso constará de prova escrita ao nível de 1º grau, exames psicológicos, exames de saúde e prova de condicionamento físico (art. 3º, § 1º); não se aplica ao caso dos autos, em que o autor pretende a admissão na Academia Policial Militar do Barro Branco, que forma os oficiais policiais militares.

O edital (fls. 91) refere a LCE nº 1.036/08 de 11-1-2008, a LE nº 10.261/68 de 28-10-1968, a LE nº 10.859/01 de 31-8-2001, a LE nº 12.782/07 de 20-12-2007, o DL nº 260/70 de 29-5-1970 e o DE nº 54.911/09 de 14-10-2009. Vejamos cada um deles, em ordem cronológica. A LE nº 10.261/68 de 28-10-1968 institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado e dispõe no art. 16 que as normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento, sendo o concurso regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente (art. 17 e 18); embora não aplicável aos funcionários militares, defere ao regulamento o detalhamento do concurso. O DLE nº 260/70 de 29-5-1970 dispõe sobre a inatividade dos policiais militares e não cuida do ingresso na corporação. A LE nº 10.859/01 de 31-8-2001 dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes toxicológicos na admissão dos policiais militares e dos policiais civis. A LE nº 12.782/07 de 20-12-2007 dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção.

6. A LCE nº 1.036/08 de 11-1-2008 institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar compreendendo a educação superior nas suas diversas modalidades e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

educação profissional, conforme as funções atribuídas aos policiais militares, competindo ao Comando Geral da Polícia Militar normatizar a matrícula nos cursos ou estágios dos respectivos estabelecimentos de ensino (art. 14, V). O DE nº 54.911/09 de 14-10-2009, que regulamenta essa última lei; dentre os diversos cursos, o Capítulo III Dos Cursos de Graduação, Seção I Do Bacharelado em Ciências Policiais de

Segurança e Ordem Pública cuida da formação do profissional ocupante do posto inicial de Oficial, tornando-o apto ao comando de pessoas e à busca de soluções de segurança; o art. 57 cuida das etapas do concurso público de admissão ao bacharelado, entre elas os exames de saúde e os exames psicológicos (§ 1º, itens 3 e 4). A lei, o regulamento e o edital formam a base legal da exigência do exame psicológico feito pelo autor.

Mas não é tão simples. No julgamento da RG na QO no AI nº 758.533-MG, 23-6-2010, Tribunal Pleno, Rel. Gilmar Mendes, o STF reafirmou a jurisprudência daquela Corte, segundo a qual a exigência de exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e no edital, devendo seguir critérios objetivos, e negou provimento ao recurso diante da previsão legal de avaliação psicológica consignada no art. 5º, VIII e §§ 4º e 5º da LE nº 5.301/69 de Minas Gerais, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares daquele estado. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO/PSICOLÓGICO. LEGALIDADE. OBJETIVIDADE. RECORRIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBJETIVIDADE DO RESULTADO NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **1.** Os testes psicológicos, em concursos públicos, só podem condicionar o ingresso do candidato ao cargo pretendido caso tenham previsão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

em lei e suas conclusões sejam resultado de julgamento por critérios objetivos. E, consistindo em pronunciamento da administração sobre etapa de procedimento administrativo, para que seu resultado seja legítimo, além de estar claro e devidamente motivado, de forma compreensível, deve haver a possibilidade de o candidato recorrer de sua conclusão, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, da publicidade e do contraditório. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 758.533 QO-RG, após reconhecimento da repercussão geral do tema. **2.** No caso específico dos autos, verifica-se que o exame psicológico preenche os requisitos para ser exigido no concurso, sendo que seus critérios encontram-se, minuciosamente, descritos no edital. **3.** Sem que o candidato comprove, por meio de prova idônea, que o resultado está equivocado, não há como se anular o ato de sua reprovação, o que denota, inclusive, que o mandado de segurança não é o meio adequado à discussão sobre eventual subjetividade no julgamento a respeito dos critérios observados pela administração. Sobre o ponto, vide: RMS 45.236/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015; RMS 33.650/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/09/2011. **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS nº 43.351-AC, 16-6-2015, 1ª Turma, Rel. Benedito Gonçalves, v.u.).

Nesse sentido foram editadas a Súmula STF nº 686, aprovada em 24-9-2003 ('somente por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a concurso público') e a Súmula Vinculante STF nº 44, de mesmo teor, aprovada em 8-4-2015.

7. Não se compreende o rigor aplicado ao exame psicológico, que não se diferencia das demais provas exigidas em qualquer concurso; porque, então, não se exige que a lei discipline o restante do concurso, as matérias, o conteúdo de cada uma, as fases da aptidão física? É tradicional e correto que a lei preveja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

tão somente a realização do concurso público e indique se será um concurso de provas ou de provas e títulos, cabendo ao regulamento indicar as provas e o conteúdo a ser exigido dos candidatos, pois diferentes as necessidades e a formação dos diversos cargos. Assim, há uma atribuição sucessiva de competência do geral para o particular. A lei prevê a realização do concurso e sua natureza; o regulamento indica as provas a que o candidato se submete, dentro da necessidade dos cargos; o edital indica o conteúdo de cada prova, delimitando as matérias e as exigências do exame físico e psicológico. Não há como exigir que a lei, que traça as regras gerais e é de demorada e complexa formação e alteração, possa descer a tais detalhes, manter atualizadas as exigências e detalhar as necessidades de cada cargo e função do serviço público.

Fala-se muito na razoabilidade como técnica de interpretação e aplicação da lei. A exigência da avaliação psicológica de candidatos aos cargos de policiais civis e militares, incluindo o oficialato policial militar, não é apenas razoável, mas uma necessidade; são cargos que exigem adequada interação interpessoal, resistência à pressão, condicionamento físico e rapidez de raciocínio, pois diariamente em contato com a população, envolvidos em situações de perigo e portadores de armamento letal. É nesse sentido e enfocando a situação menos que a LF nº 10.826/03 de 22-12-2003, o Estatuto do Desarmamento, exige a comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo (art. 4º, inciso III) de quem pretenda apenas adquirir uma arma, com renovação trienal (art. 5º § 2º); a dispensa do exame para os integrantes das Forças Armadas e das polícias militares dos Estados (art. 6º § 4º) pressupõe que a avaliação psicológica tenha sido feita por ocasião do ingresso na carreira, como ocorre neste caso concreto. Assim, aproveitando quando menos o tão falado e moderno diálogo das fontes na exegese das leis, se insuficiente a previsão na LCE nº 1.036/08 e no DE nº 54.911/09 o exame psicológico é previsto no art. 4º, inciso III da LF nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

10.826/03, que lido com a lei local torna válido e legítimo o exame psicológico exigido no edital, em que o autor foi reprovado, sem ofensa à SV STF nº 44.

A aplicação rigorosa da Súmula Vinculante STF nº 44 é uma situação preocupante, pois sem uma movimentação adequada da administração para suprir a exigência de lei em sentido estrito feita pela Corte Suprema corre-se o risco de inviabilizar a realização dessa avaliação nos concursos de ingresso de praças e oficiais, apesar de sua necessidade imanente, em um desserviço ao interesse público.

Embora esse (a validade do exame psicotécnico) seja o meu entendimento, em Fazenda Estadual vs Daniel Faria Guedes, AC nº 1011641-07.2014, 10ª Câmara de Direito Público, 9-5-2016, Rel. Marcelo Semer, com o apoio de ACV, AAC e TRM, a câmara aplicou a Súmula Vinculante STF nº 44 e anulou a exclusão do autor do mesmo concurso. Assim, diante da sistemática de julgamento trazida pelo CPC/2015 e com a ressalva de meu entendimento, confirmo o julgamento estendido anular o ato administrativo impugnado, mais razoável no contexto atual.

O voto é pelo **provimento do recurso do autor** para anular o ato administrativo de reprovação no exame psicológico, permitindo a sua matrícula definitiva no curso de formação de oficiais da Polícia Militar, invertido o ônus da sucumbência. Faculto às partes opor-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

TORRES DE CARVALHO
Relator designado